



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05350/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal - SEDAM (interveniente)

Prefeitura Municipal de Lastro (segunda conveniente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / José Vivaldo Diniz / Wimelson
Emmanuel Mendes Sarmiento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Convênio. Falhas na execução. Prazo para apresentação de documentos e adoção de providências. Verificação prejudicada. Prazo. Comunicação.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00175/15

RELATÓRIO

Dados do procedimento:

- 1. Convênio 044/11 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal- SEDAM, e o Município de Lastro.*
- 2. Objeto: transferência de recursos financeiros ao segundo conveniente, destinada à aquisição de equipamentos e materiais para o Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Carmo, no Município de Lastro, conforme descrito no Plano de Trabalho.*
- 3. Valor: R\$100.000,00.*
- 4. Prazo de vigência: início 21/09/2011 - término 30/06/2012.*

A Equipe Técnica deste Tribunal realizou inspeção “in loco” no dia 30/03/2012 na SES e nos dias 10 e 12/04/2012 na Prefeitura de Lastro. Foram identificadas falhas na execução do ajuste, havendo citação dos responsáveis, apresentação de defesa e sua análise em que a Auditoria consignou a necessidade de apresentação de documentos e adoção de medidas, basicamente pelo segundo conveniente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05350/12

Eis os fatos suscitados: (1) Os equipamentos adquiridos para utilização no Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Carmo ainda se encontravam inoperantes à data das inspeções realizadas, à exceção do aparelho de ar-condicionado; (2) Divergências entre bens descritos no plano de trabalho e aquisição de fato efetuada; (3) Falta de assinatura do Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSO N DIAS DE SOUZA, no local reservado ao concedente; (4) Sobrepreço de R\$1.750,00 na aquisição de Eletrocardiógrafo C30 + (TEB), adquirido pelo valor de R\$8.000,00; (5) Não foi constatada a localização de 02 (dois) equipamentos adquiridos (Grupo Gerador 30KVA e Balança Eletrônica BK), não fazendo parte do rol das fotografias feitas pela Auditoria in loco, apesar de ter havido o repasse dos recursos; e (6) Não apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária.

Em 11/12/2012, pela Resolução RC2 – TC 00424/12, publicada em 20/12/2012, esta egrégia 2ª Câmara decidiu (fls. 1232/1235): **1) ASSINAR PRAZO**, com termo final em 31/12/2012, para que o Sr. JOSÉ VIVALDO DINIZ, ex-Prefeito, encaminhasse os documentos e adotasse as providências nos moldes indicados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa; e **2) COMUNICAR** a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, **DETERMINANDO-LHES** aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 044/11.

Conforme certidão de fl. 1238, em vista da grande quantidade de julgados no mês de dezembro de 2012, os interessados apenas foram oficiados da decisão em 21/01/2013, deixando de ser oficiado o ex-Prefeito em virtude da gestão haver se encerrado em 31/12/2012, prazo final para o cumprimento da Resolução.

Em cota da Subprocuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Ministério Público junto ao TCE/PB se posicionou pela citação, seguida de eventual assinação de prazo, em caso de omissão do atual gestor do Município de Lastro para apresentar os documentos, bem como adotar as providências solicitadas pela Auditoria, cumprindo, assim, a determinação contida no item 1 da Resolução RC2 – TC 00424/12.

Ante a inércia do atual gestor depois da citação de fl. 1243 o processo retornou à Procuradoria que, em parecer de fls. 1249/1250, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pela declaração de não cumprimento da Resolução RC2 – TC 00424/12 com multa aos gestores e pela assinação de novo prazo para a regularização da situação.

O processo foi agendado com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05350/12

VOTO DO RELATOR

De fato, o ex-Prefeito, Sr. JOSÉ VIVALDO DINIZ, não foi cientificado da decisão desta Corte, com vistas a apresentação de justificativas e adoção das medidas indicadas pela Auditoria. Quando o prazo foi fixado quem exercia Chefia do Poder Executivo de Lastro era a Sra. ISABELLE OLIVEIRA DE ABRANTES DINIZ. O Prefeito atual, Sr. WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, foi citado das conclusões da Auditoria em endereço diferente do que consta no Tramita.

Ressalte-se haver o convênio vigorado até 2013, na atual gestão, conforme extrato divulgado pela Controladoria Geral do Estado

Registro CGE: 11-80836-5

Município: LASTRO

Convênio		Concedente			
0044/2011		SES - 25.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE			
Aditivo(s): 1					
Conveniente			Inadimplência		
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO					
Objeto			Registro no SIAF		
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES			003038		
Complemento			Final do convênio		
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DESTINADOS AO HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO CARMO. TAIS COMO APERELHO DE OBSTRETÍCIA, DENTRE OUTROS, CONFORME O PLANO DE TRABALHO, RECURSOS ORIUNDO DO PACTO PELO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA PARAÍBA.			30/3/2013		
Valor Original	Vigência		Aditivos		
	Início	Término	Número	Início	Valor
100.000,00	21/9/2011	30/3/2013	3	30/6/2012	0,00
Contrapartida	Celebração	Publicação	Situação		
0,00	21/9/2011	29/11/2011	VENCIDO		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05350/12

Assim, é prudente baixar resolução, com vistas a apresentação dos documentos ausentes e justificativas quanto ao sobrepreço na aquisição de Eletrocardiógrafo C30 + (TEB), além da não localização de equipamentos.

A falha atribuída ao ex-gestor da SES não trouxe maiores reflexos, vez que trata de formalidade.

De toda forma, cabe a fixação de prazo para que os interessados providenciem os documentos tidos como ausentes pelo Órgão Técnico. Assim, adotando as informações do relatório da Auditoria, o Relator VOTA para que a 2ª Câmara decida:

- 1) **CONSIDERE PREJUDICADA** a verificação do cumprimento da Resolução RC2 – TC 00424/12;
- 2) **ASSINE PRAZO** de 30 (trinta) dias para que o ex-Prefeito de Lastro, Sr. JOSÉ VIVALDO DINIZ, a ex-Prefeita, Sra. ISABELLE OLIVEIRA DE ABRANTES DINIZ, e o atual, Sr. WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, conforme o caso, se pronunciem sobre:
 - a. Os equipamentos adquiridos para utilização no Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Carmo que se encontravam inoperantes à data das inspeções realizadas, à exceção do aparelho de ar-condicionado;
 - b. As divergências entre os bens descritos no plano de trabalho e aquisição de fato efetuada;
 - c. O sobrepreço de R\$1.750,00 na aquisição de Eletrocardiógrafo C30 + (TEB);
 - d. A localização de 02 (dois) equipamentos adquiridos (Grupo Gerador 30KVA e Balança Eletrônica BK); e
 - e. Os relatórios mensais da contrapartida solidária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05350/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05350/12**, referentes ao exame do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de **Lastro**, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: **1) CONSIDERAR PREJUDICADA** a verificação do cumprimento da Resolução RC2 – TC 00424/12; **2) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** para que o ex-Prefeito de Lastro, Sr. JOSÉ VIVALDO DINIZ, a ex-Prefeita, Sra. ISABELLE OLIVEIRA DE ABRANTES DINIZ, e o atual, Sr. WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, conforme o caso, se pronunciem sobre: **(A)** Os equipamentos adquiridos para utilização no Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Carmo que se encontravam inoperantes à data das inspeções realizadas, à exceção do aparelho de ar-condicionado; **(B)** As divergências entre os bens descritos no plano de trabalho e aquisição de fato efetuada; **(C)** O sobrepreço de R\$1.750,00 na aquisição de Eletrocardiógrafo C30 + (TEB); **(D)** A localização de 02 (dois) equipamentos adquiridos (Grupo Gerador 30KVA e Balança Eletrônica BK); e **(E)** Os relatórios mensais da contrapartida solidária.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de outubro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB